

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Senadora Marisa Serrano, altera a Lei nº 11.124, de 2005, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

Em sua justificação, a Senadora argumenta que os conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos minoram o problema de moradia, mas “não prevêm a construção dos equipamentos urbanos, levando a população a, muitas vezes, deslocar-se em grandes distâncias ou competir por vagas em escola municipal muitas vezes inatingíveis”.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao justificar sua proposição, a Senadora Marisa Serrano destaca que a falta de escolas e creches para crianças de 0 a 6 anos pode comprometer o futuro educacional de quase 90% das crianças brasileiras. De fato, a oferta de creches ainda é muito baixa no Brasil. Em entrevista dada ao Jornal O Globo, em 17/12/2009, o Ministro da Educação Fernando Haddad disse que a cobertura para a população de até 3 anos foi de 18% em 2008. Ainda longe, portanto, das metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação.

Não há dúvida quanto ao mérito da proposta, sobretudo se considerarmos que: i) são as crianças de famílias mais pobres quem menos tem acesso aos estabelecimentos de educação infantil; ii) grande parte dos conjuntos habitacionais destinados às famílias mais desfavorecidas são construídos sem previsão de qualquer equipamento social, descumprindo a promessa de melhoria das condições de vida dessas pessoas e semeando um clima de fragmentação social e violência juvenil.

Assim como não se disponibilizam estabelecimentos de educação infantil, os planejadores/executores de grandes conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda tampouco se preocupam em prever e disponibilizar postos de saúde, escolas de ensino fundamental/médio e mesmo o saneamento fica relegado a segundo plano.

Em síntese, este é fundamentalmente um problema da esfera do planejamento urbano. A gravidade do tema – e seu impacto sobre a infância das crianças pobres de nosso País - faz com que aqueles interessados em melhorar o acesso à educação optem por agir, ainda que lançando mão de medidas tangenciais. Nesse caso específico, trata-se de atender à população de até cinco anos, mas como o desrespeito ao conjunto dos cidadãos moradores desses conjuntos habitacionais está enraizado na falta ou na inobservância do planejamento urbano das localidades.

Destaco, ainda, que existem outros critérios importantes a serem considerados na definição da localização de estabelecimentos de educação infantil, como os aspectos populacionais. A população brasileira já vive uma forte transição demográfica. Segundo projeções do IBGE, haverá um descenso de 50% da população de até quatro anos de idade até 2050, em relação aquela existente em 2005. Como se vê, uma oportunidade única para planejar de um modo mais racional uma maior e melhor oferta de educação infantil.

Frente ao exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.900, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010 .

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora